

SUMÁRIO

SEGURO, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA, MERCADO DE CAPITAIS E MERCADO FINANCEIRO

- 1) [Resolução CMN Nº 4.530, de 27.10.2016;](#)
- 2) [Resolução CMN Nº 4.537, de 24.11.2016;](#)
- 3) [Deliberação CVM Nº 757, de 24.11.2016;](#)
- 4) [Circular BACEN Nº 3.813, de 23.11.2016;](#)
- 5) [Portaria SUSEP Nº 6.730, de 23.11.2016;](#)
- 6) [Instrução CVM Nº 582, de 22.11.2016;](#)
- 7) [Guia para Emissão de Títulos Verdes no Brasil;](#)
- 8) [SUSEP completa 50 anos;](#)
- 9) [Decreto Nº 8.906, de 21.11.2016;](#)
- 10) [SUSEP atualiza orientação ao mercado sobre os requisitos relativos aos regulamentos dos fundos especialmente constituídos - FIEs;](#)
- 11) [Palestra Auditoria Atuarial - SUSEP realizada em 01.11.2016;](#)
- 12) [Resolução IBA Nº 12, de 10.11.2016;](#)
- 13) [STF declara inconstitucional lei de MG sobre títulos de capitalização;](#)
- 14) [Novas regras para combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;](#)
- 15) [Resolução CMN Nº 4.538, de 24.11.2016;](#)
- 16) [Decreto Nº8.925, de 30.11.2016.](#)

CONSULTAS PÚBLICAS

- 1) [Edital de Consulta Pública SUSEP Nº 15, de 24.11.2016.](#)

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA

- 1) [Instrução PREVIC Nº 33, de 01.11.2016;](#)
- 2) [Instrução PREVIC Nº 34, de 04.11.2016;](#)
- 3) [Portaria PREVIC Nº 524, de 08.11.2016;](#)
- 4) [Portaria PREVIC Nº 527, de 08.11.2016;](#)
- 5) [Portaria PREVIC Nº 549, de 22.11.2016;](#)
- 6) [Superior Tribunal de Justiça \(STJ\) – REsp 1.626.020/SP – Valores de benefícios de previdência complementar recebidos de boa-fé, quando pagos indevidamente pela entidade de previdência privada, não estão sujeitos à restituição;](#)
- 7) [Banners da PREVIC atualizados para download.](#)

SAÚDE

- 1) [Instrução Normativa - DIDES Nº 64, de 10.11.2016;](#)
- 2) [Resolução Normativa – RN Nº 412, de 10.11.2016;](#)

- 3) [Resolução Normativa - RN Nº 413, de 11.11.2016;](#)
- 4) [Resolução Normativa - RN Nº 414, de 11.11.2016;](#)
- 5) [Resolução Normativa - RN Nº 415, de 28.11.2016;](#)
- 6) [Instrução Normativa - DIFIS Nº 14, de 11.11.2016;](#)
- 7) [STJ pacifica entendimento sobre a manutenção de plano de saúde por ex-empregados.](#)

TRIBUTÁRIO

- 1) [Instrução Normativa 1.671, de 22 de novembro de 2016 - Secretaria Da Receita Federal Do Brasil;](#)
- 2) [Instrução Normativa 1.672, de 23 de novembro de 2016 – Secretaria da Receita Federal do Brasil;](#)
- 3) [Ato Declaratório Executivo Nº 90, de 25.11.2016;](#)
- 4) [Ato Declaratório Interpretativo Nº 11, de 22.11.2016;](#)
- 5) [Solução de Consulta Nº 144, de 27.09.2016;](#)
- 6) [Solução de Consulta Nº 152, de 31.10.2016.](#)

**SEGURO, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ABERTA E MERCADO FINANCEIRO**

- 1) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.530, DE 27.10.2016:** estabelece as condições para o refinanciamento de parcelas de operações destinadas à aquisição e arrendamento mercantil de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques, incluídos os tipo dolly, tanques e afins, carrocerias para caminhões novos e usados, sistemas de rastreamento novos, seguro do bem e seguro prestamista, firmadas até 31 de dezembro de 2015.

O refinanciamento acima é previsto pelo art. 1º-A da Lei nº 12.096/2009, tendo a Resolução CMN Nº 4.530 regulamentado as condições básicas para sua utilização, definindo para tanto os “beneficiários”; o “objeto do refinanciamento”; o “prazo para formalização das operações de refinanciamento”; os “encargos financeiros”; e o “prazo de reembolso”.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 2) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.537, DE 24.11.2016:** altera o Regulamento anexo à Resolução nº 3.932/2010, que consolida as normas sobre direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE).

A mudança realizada altera o art. 14 do Regulamento para, novamente, aumentar os limites máximos do valor de avaliação do imóvel financiado previstos no inciso II e no §7º. O limite para a Região Sudeste passa de R\$750.000,00 para R\$950.000,00, enquanto o limite para o restante do país passou de R\$650.000,00 para R\$800.000,00. O último aumento

destes valores havia sido realizado em 30 de setembro de 2013.

Além disso, foi adicionado ao mesmo art. 14 o §8º, determinando que “as condições contratuais devem prever a utilização de sistemas de amortização das operações no âmbito do SFH que assegurem a liquidação integral, em cada pagamento das prestações devidas, dos valores relativos aos juros contratuais e à atualização incidentes sobre o saldo devedor no período”.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 3) DELIBERAÇÃO CVM Nº 757, DE 24.11.2016:** estabelece o Sistema Integrado de Gestão de Riscos da Comissão de Valores Mobiliários.

O Sistema Integrado de Gestão de Riscos – SIG - tem como objetivo assegurar o cumprimento da regulamentação trazida pela Lei nº 6.385/1976, que regula o mercado de valores mobiliários, através da identificação, análise, avaliação e tratamento dos riscos definidos e classificados nos termos da Deliberação em tela.

Neste sentido, os dispositivos trazidos tratam de classificar e avaliar os riscos segundo sua natureza e grau de severidade, estabelecendo ainda um Comitê de Gestão de Riscos que promoverá o fortalecimento da cultura de gestão de riscos e definirá as estratégias de estão de risco na CVM.

Pode-se dizer que o SIG é mais uma iniciativa da CVM para reforçar no mercado brasileiro de capitais as técnicas da supervisão baseada em riscos, já amplamente utilizadas pelo Banco Central, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Superintendência de Previdência Complementar.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 4) CIRCULAR BACEN Nº 3.813, DE 23.11.2016:** altera as Circulares nº 3.690 e nº 3.691, ambas de 16 de dezembro de 2013, quanto à conversão em reais dos gastos realizados em moeda estrangeira por meio de cartões de crédito de uso internacional e à forma de pagamento de operações com o exterior.

Uma das principais alterações promovidas é o estabelecimento da prerrogativa do consumidor de escolher a referencia de data para a taxa de câmbio a ser utilizada na conversão da moeda estrangeira da compra (a data da compra ou a data do pagamento da fatura).

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 5) PORTARIA SUSEP Nº 6.730, DE 23.11.2016:** constitui a Comissão Especial dos Mercados de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta.

A Comissão tem o objetivo de debater questões relevantes aos referidos mercados e será composta pelo Superintendente, pelos Diretores, pela Chefia de Gabinete, pela Secretaria Geral da SUSEP e pelos seguintes representantes dos mercados:

- i. Presidente da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNSeg;
- ii. Presidente da Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg;
- iii. Presidente da Federação Nacional de Capitalização - FenaCap;
- iv. Presidente da Federação Nacional de Previdência Privada e Vida - FenaPrevi;

- v. Presidente da Federação Nacional das Empresas de Resseguro - Fenaber;
- vi. Presidente da Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados e de Resseguros, de Capitalização, de Previdência Privada, das Empresas Corretoras de Seguros e de Resseguros - Fenacor; e,
- vii. Presidente da Escola Nacional de Seguros - Funenseg.

A Comissão fará suas reuniões ordinárias a cada dois meses e, extraordinariamente, quando convocada pelo Superintendente.

Tal iniciativa estabelece um foro formal de diálogo do mercado com a SUSEP, cujos efetivos impactos devem ser acompanhados.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 6) INSTRUÇÃO CVM Nº 582, DE 22.11.2016:** altera a Instrução CVM nº 543/2013 e a Instrução CVM nº 555/2014, que dispõem sobre a prestação de serviços de escrituração para ativos emitidos exclusivamente sob forma escritural, por meio de registro em sistemas próprios nos casos de depósito centralizado.

Segundo o Superintendente de Desenvolvimento de Mercado da CVM, Antonio Berwanger, *“O objetivo da alteração à ICVM 543 é aperfeiçoar a regulamentação sobre a prestação de serviços de escrituração para ativos emitidos exclusivamente sob forma escritural, por meio de registro em sistemas próprios nos casos de depósito centralizado. Assim, se passa a exigir a contratação, pelo emissor, de escriturador registrado na Autarquia. A norma prevê ainda regras para o caso de descontinuidade na prestação do serviço”*.

Ressalta-se que, em comparação à minuta submetida à audiência pública, a principal mudança da norma publicada está na previsão de que “o emissor deve assumir automaticamente as obrigações de conciliação perante o depositário central pelo prazo de 90 dias com a subsequente possibilidade de extinção do depósito centralizado dos respectivos ativos. Isso será possível apenas em caso de interrupção da prestação de serviço pelo escriturador sem a devida substituição no prazo indicado na instrução. Dessa forma, a CVM optou por eliminar a previsão de necessidade de contratação de escriturador pelo sistema de registro.”

A íntegra da Instrução pode ser acessada através do link <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/inst/anexos/500/inst582.pdf>.

VOLTAR AO SUMÁRIO

- 7) GUIA PARA EMISSÃO DE TÍTULOS VERDES NO BRASIL:** o Guia para Emissão de Títulos Verdes no Brasil 2016, realizado pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) e pelo Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS), tem como objetivo orientar os participantes e interessados no mercado de títulos de renda fixa no Brasil a respeito do processo de emissão de Títulos Verdes (*Green Bonds*).

Os Títulos Verdes são Títulos de Renda Fixa utilizados para captar os recursos necessários para a implementação ou financiamento dos chamados Projetos Verdes, que são projetos com atributos positivos do ponto de vista ambiental ou climático.

Segundo o Guia, os Títulos Verdes são caracterizados pelo financiamento de projetos de longo prazo, sendo uma “alternativa importante para estimular e viabilizar iniciativas e tecnologias com adicionalidades ambientais positivas”.

No Brasil, alguns instrumentos financeiros que poderiam ser enquadrados como Títulos Verdes são: as Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC); os Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA); os Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI), entre outros.

O guia tem como alvo os potenciais emissores destes títulos (empresas e instituições financeiras), bem como os coordenadores de operações (*underwriters*) e investidores.

O Guia pode ser acessado na íntegra através do link:

<http://cebds.org/publicacoes/guia-para-emissao-de-titulos-verdes-no-brasil-2016/#.WDxz9fkrLIU>

VOLTAR AO SUMÁRIO

- 8) SUSEP COMPLETA 50 ANOS:** no dia 21 de novembro a Superintendência de Seguros Privados completou 50 anos.

O Superintendente da SUSEP, na solenidade de comemoração, ressaltou a relevância do setor de seguros na retomada do desenvolvimento econômico do país e assegurou que “a Susep cumprirá o seu compromisso de dialogar de forma proativa com o mercado, com uma agenda positiva, e trabalhar com afinco para disseminar as boas práticas e a oferta de produtos e serviços que atendam plenamente aos consumidores”.

O nosso Sócio João Marcelo dos Santos, ex-Diretor e Superintendente Substituto da SUSEP, participou da solenidade, assim como todos os ex-Superintendentes da SUSEP.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 9) DECRETO Nº 8.906, DE 21.11.2016:** altera o Decreto nº 4.732/2003, relativo à Presidência da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX., alterando a composição da Câmara para dela não mais fazerem parte o Presidente da República e o Ministro do Planejamento.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 10) SUSEP ATUALIZA ORIENTAÇÃO AO MERCADO SOBRE OS REQUISITOS RELATIVOS AOS REGULAMENTOS DOS FUNDOS ESPECIALMENTE CONSTITUÍDOS - FIES:** a SUSEP, em outubro/2016, publicou novas orientações ao mercado referentes aos fundos de investimentos previstos no artigo 84 da Resolução CNSP nº 321/15, que são constituídos para a recepção dos recursos provenientes das entidades supervisionadas.

Atualmente, estão previstos dois tipos de FIEs: “Previdenciários” e “Títulos Públicos”. O primeiro tem seus elementos obrigatórios definidos pelo artigo 79 da Circular SUSEP nº 338/07, enquanto o segundo é regulamentado pelo artigo 8º, inciso I, alínea “c” da Resolução CMN 4.444/2015.

Além disso, aplica-se a todos os FIEs o disposto no artigo 89 da Resolução CNSP nº 321/15.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 11) PALESTRA AUDITORIA ATUARIAL - SUSEP REALIZADA EM 01.11.2016:** foi realizada pela Coordenação de Monitoramento das Provisões Técnicas da SUSEP, no dia 1 de novembro de

2016, palestra informativa e colaborativa com o intuito de esclarecer os procedimentos considerados ótimos pela Autarquia quanto às auditorias atuariais independentes.

Na palestra, por exemplo, foram indicados os conhecimentos obrigatórios que os auditores devem possuir, bem como foram feitos alertas sobre falhas que devem ser evitadas na preparação de relatórios de auditoria atuarial.

São dados inclusive, de forma clara e didática, exemplos de situações que têm sido verificadas pela SUSEP.

A íntegra do documento pode ser obtida através do link <http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgsoa/copra/arquivos-copra/apresentacoes/Auditoria%20Atuarial%20Independente%20-%20Apresentacao%202016.pdf>

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 12) RESOLUÇÃO IBA Nº 12, DE 10.11.2016:** estabelece a tabela referencial de honorários para avaliações atuariais de regimes próprios de previdência, faz recomendações sobre contratações públicas de serviços atuariais e dá outras providências relacionadas com os honorários a serem cobrados pela realização de serviços atuariais em geral.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 13) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECLARA INCONSTITUCIONAL LEI 14.507/2002 DE MINAS GERAIS SOBRE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO:** o STF, adotando entendimento já manifestado em situações anteriores semelhantes no âmbito do mercado de seguros, decidiu que a norma estadual que estabelecia regras para venda de

títulos de capitalização invadiu competência da União. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2905, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif).

O julgamento foi finalizado com o voto de desempate proferido pelo ministro Gilmar Mendes, que acompanhou o ministro relator Eros Grau.

A decisão teve como base a alegação de que a regulação do mercado de títulos de capitalização é tema de direito comercial e, portanto, de competência legislativa restrita da União. O estado de Minas Gerais alegou que a lei trata de matéria de direito do consumidor, argumento que não foi acatado pelo STF.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

14) NOVAS REGRAS PARA COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO: a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) colocou em audiência pública, no dia 17/11/2016, minuta de instrução que pretende substituir a Instrução CVM 301.

Segundo o Superintendente de desenvolvimento de mercado, Antonio Berwanger, *"o objetivo é atualizar as disposições da norma estabelecendo regras que procuram alinhar o arcabouço regulatório da CVM às recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF) e aos compromissos assumidos junto à Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA)"*.

Dentre as inovações propostas, destacam-se:

- i. o estabelecimento da Abordagem Baseada em Riscos (ABR) na prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo. O intuito é otimizar os recursos humanos, materiais e de informação das pessoas obrigadas pelo art. 2º da Minuta no sentido de permitir o gerenciamento eficaz das atividades desenvolvidas no processo de identificação, monitoramento, análise, e mitigação de riscos na condução de seus negócios;
- ii. o balizamento da implantação da ABR por parte dos segmentos regulados pela CVM com a previsão de que as instituições elaborem uma avaliação interna de riscos e uma política de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo (PLDFT);
- iii. a previsão de designação de dois diretores distintos para o cumprimento das obrigações, reforçando a importância da figura dos controles internos na organização;
- iv. aprimoramentos no processo de identificação do cliente contemplando flexibilização nos prazos de atualização cadastral, conceituação de beneficiário final e definição de diligências devidas pelas instituições para tal identificação; e
- v. aprimoramento das hipóteses de comunicação de operações suspeitas.

O edital de audiência pública e a íntegra da minuta de instrução podem ser acessados através do link http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/audiencias_publicas/ap_sdm/anexos/2016/sdm0916edital.pdf

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

15) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.538, DE 24.11.2016: o Banco Central do Brasil editou norma dispondo sobre a política de sucessão de administradores de instituições financeiras.

O principal objetivo da norma não é impor critérios para a sucessão, mas sim tornar obrigatória a estruturação e o planejamento de processos de sucessão por parte de instituições financeiras.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

16) DECRETO Nº8.925, DE 30.11.2016: altera o Decreto nº 3.937/2001, que regulamenta a Lei nº 6.704/1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação (SCE).

Dentre as diversas alterações trazidas pelo mencionado Decreto, destacam-se a inclusão das resseguradoras e dos fundos de investimento no rol das instituições que podem recorrer ao SCE; e a previsão de tratamento “diferenciado, simplificado e favorecido” para as micro e pequenas empresas.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

CONSULTAS PÚBLICAS

1) EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA SUSEP Nº 15, DE 24.11.2016: o Superintendente da Superintendência de Seguros Privados – Susep colocou em consulta pública minuta de Resolução CNSP que inclui dispositivos na Resolução CNSP nº 223/2010, que dispõe sobre alteração das Condições Contratuais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil das Empresas de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros.

O prazo para envio de comentários e sugestões através de mensagem eletrônica aos endereços

cgcom.rj@susep.gov.br ou copat.rj@susep.gov.br foi de 5 dias, contados a partir do dia 24 de novembro de 2016.

A minuta mencionada está disponível na página da Susep, no link http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/copy_of_normas-em-consulta-publica/copy_of_edital-de-consulta-publica-no-14-2016.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

PREVIDÊNCIA

1) INSTRUÇÃO PREVIC Nº 33, DE 01.11.2016: estabelece procedimentos e define prazos para análise de requerimentos que dependem de prévia e expressa autorização e dá outras providências.

A PREVIC estabelece regras a serem observadas pela Diretoria de Análise Técnica – DITEC em requerimentos submetidos à sua apreciação e disponibiliza, por meio da Instrução editada, sistema de licenciamento eletrônico (SLEWeb), sob demanda, para todas as entidades fechadas de previdência complementar (EFPC).

Com isso, a PREVIC universaliza o serviço para todos os 1024 regulamentos de planos existentes no seu cadastro e disponibilizará em seu *site* a orientação para inclusão dos regulamentos dos planos de benefícios em formato digital. A partir do regulamento digital, o sistema informatizado deverá gerar quadro comparativo com as alterações propostas e a nova versão do regulamento, que após aprovação será utilizado para todas as operações de alteração subsequentes.

Para estimular o uso da ferramenta, a PREVIC concederá prazos diferenciados às Entidades.

A Instrução editada revoga a Instrução Previc nº 17, de 12 de novembro de 2014, e a Instrução Previc nº 16, de 12 de novembro de 2014.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

2) INSTRUÇÃO PREVIC Nº 34, DE 04.11.2016: dispõe sobre o cadastro e o envio de arquivos eletrônicos com informações de carteiras de fundos de investimentos.

A Instrução editada altera o parágrafo 5º do artigo da 10 da Instrução MPS/PREVIC nº 02, de 18 de maio de 2010, e cria o parágrafo 6º nesse mesmo dispositivo.

A norma refere-se ao envio de arquivos relativos aos fundos de investimento que relaciona, a partir de 1º de janeiro de 2017, por meio do sistema STA-PREVIC, disponível no *site* da PREVIC, conforme padrão definido pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA.

Com essa norma, a PREVIC utilizará a padronização estabelecida no Código de Serviços Qualificados para receber informações das carteiras de fundos de pensão.

O envio, por meio do sistema SICADI, dos arquivos previstos na Instrução fica dispensado a contar de 1º de julho de 2016.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

3) PORTARIA PREVIC Nº 524, DE 08.11.2016: divulga a relação dos dirigentes habilitados pela Diretoria de Análise Técnica – Ditec, da PREVIC, no período compreendido entre 1º e 31 de outubro de 2016, conforme o previsto no art. 16, inciso II, da Instrução Previc nº 28, de 12 de maio de 2016.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

4) PORTARIA PREVIC Nº 527, DE 08.11.2016: estabelece procedimentos e documentos necessários para instruir os requerimentos de processos de licenciamento.

A norma deve ser observada pelas entidades fechadas de previdência complementar – EFPC por ocasião do envio do requerimento de licenciamento previsto na Instrução PREVIC nº 33, de 1º de novembro de 2016.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

5) PORTARIA PREVIC Nº 549, DE 22.11.2016: dispõe sobre o horário de funcionamento e atendimento ao público, a jornada de trabalho, o controle da frequência e a compensação de horas dos servidores da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

De acordo com a Portaria editada, a PREVIC atenderá ao público externo das 8h às 18h.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

6) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) – RESP 1.626.020/SP – VALORES DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR RECEBIDOS DE BOA-FÉ, QUANDO PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, NÃO ESTÃO SUJEITOS À RESTITUIÇÃO.

Ementa: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO E TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ASSISTIDO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. NORMA DO REGULAMENTO. MÁ APLICAÇÃO. ERRO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CORREÇÃO DO ATO. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS. DESNECESSIDADE. CARÁTER

ALIMENTAR. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. APARÊNCIA DE LEGALIDADE E DEFINITIVIDADE DO PAGAMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se o pagamento a maior realizado pelo ente de previdência privada, seja por exclusiva inércia, seja por erro na interpretação e na aplicação de ato normativo, enseja o desconto das diferenças nas parcelas vincendas do benefício previdenciário complementar do assistido.

2. Apesar de os regimes normativos das entidades abertas e fechadas de previdência complementar e da Previdência Social diferirem entre si, possuindo cada qual especificidades intrínsecas e autonomia em relação à outra, o mesmo raciocínio quanto à não restituição das verbas recebidas de boa-fé pelo segurado ou pensionista e com aparência de definitividade deve ser aplicado, a harmonizar os sistemas.

3. Não só os pagamentos dos benefícios da previdência pública, mas também os da previdência privada devem reger-se pelo postulado da boa-fé objetiva. Logo, se restar configurada a definitividade putativa das verbas de natureza alimentar recebidas pelo assistido, que, ao invés de ter dado causa ou ter contribuído para o equívoco cometido pelo ente de previdência complementar, permaneceu de boa-fé, torna-se imperioso o reconhecimento da incorporação da quantia em seu patrimônio, a afastar a pretensa repetição de indébito ou a alegação de enriquecimento ilícito.

4. Os valores recebidos de boa-fé pelo assistido, quando pagos indevidamente pela entidade de previdência complementar em razão de interpretação equivocada ou de má aplicação de norma do regulamento, não estão sujeitos à devolução, pois cria-se falsa expectativa de que tais verbas alimentares eram legítimas, possuindo o contrato de previdência

privada tanto natureza civil quanto previdenciária.

5. Hipótese diversa é daqueles casos envolvendo a devolução de valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, pois, nessas situações, prevalecem a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa.

6. Recurso especial não provido.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

7) BANNERS DA PREVIC ATUALIZADOS PARA DOWNLOAD: a PREVIC disponibilizou em seu *site* os banners atualizados para download pelas entidades fechadas de previdência complementar e apresentação como atalho para o *site* da PREVIC, conforme determina a Instrução nº 13, de 12 de novembro de 2014 (<http://www.previc.gov.br/supervisao-das-entidades/banner-para-download>).

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

SAÚDE

1) INSTRUÇÃO NORMATIVA – DIDES Nº 64, DE 10.11.2016: altera a Instrução Normativa DIDES nº 63/2016, que dispõe sobre o Fator de Qualidade a ser aplicado ao índice de reajuste definido pela ANS para profissionais de saúde, laboratórios, clínicas e demais estabelecimentos de saúde não hospitalares.

A Instrução Normativa DIDES nº 64/2016 tem como foco de suas alterações a atuação dos Conselhos Profissionais, que tiveram seu rol de obrigações ampliado. Não só esses serão responsáveis por estabelecer os critérios a serem utilizados para a definição dos níveis A e B, como também consolidarão os dados

recebidos dos prestadores de serviços de saúde e os repassarão à ANS.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

2) RESOLUÇÃO NORMATIVA – RN Nº 412, DE 10.11.2016: dispõe sobre a solicitação de cancelamento do contrato do plano de saúde individual ou familiar, e de exclusão de beneficiário de contrato coletivo empresarial ou por adesão.

Segundo a ANS, *“o objetivo da norma é extinguir possíveis ruídos na comunicação entre beneficiário e operadora no momento em que o primeiro manifesta sua vontade de cancelar o plano de saúde ou de excluir dependentes”*, sendo que a Resolução se aplica apenas aos chamados planos novos, contratados após 1º de janeiro de 1999.

No plano individual ou familiar, o cancelamento poderá ser solicitado pelo titular presencialmente (na sede da operadora, em seus escritórios regionais ou nos locais por ela indicados); por meio do atendimento telefônico disponibilizado pela operadora; ou por meio da página da operadora na internet. Feito o pedido, a operadora deverá fornecer ao beneficiário comprovante do recebimento deste, e estará cancelado o plano.

Já no plano coletivo empresarial, o beneficiário titular poderá solicitar à empresa em que trabalha, por qualquer meio, a sua exclusão ou a de dependente do contrato de plano de saúde coletivo empresarial. A empresa deverá informar à operadora, para que esta tome as medidas cabíveis, em até 30 dias. Caso a empresa não cumpra tal prazo, o funcionário, beneficiário titular, poderá solicitar a exclusão diretamente à operadora.

A solicitação de exclusão no plano coletivo por adesão, por sua vez, poderá ser realizada pelo beneficiário titular à pessoa jurídica contratante do plano privado de assistência à saúde. Neste caso, a solicitação será encaminhada à operadora, para adoção das providências cabíveis, tendo o cancelamento seus efeitos apenas a partir da ciência dessa. Por outro lado, o beneficiário pode comunicar sua intenção diretamente à operadora, que deverá fornecer comprovante de recebimento da solicitação, tendo o cancelamento efeito imediato.

A íntegra da Resolução e todas as suas alterações podem ser acessadas através do link <http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzMyNA>.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

3) RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 413, DE 11.11.2016: dispõe sobre os procedimentos para a contratação eletrônica de planos privados de assistência à saúde, que se aplicam também às operadoras classificadas como administradoras de benefícios.

Dentre as determinações trazidas, destacam-se:

- i. O oferecimento facultativo de contratação eletrônica de planos privados de assistência à saúde;
- ii. A total responsabilidade das operadoras a guarda e segurança das informações relativas à contratação eletrônica, inclusive no que se refere aos dados pessoais dos interessados;
- iii. A lista de informações essenciais trazidas pelo art. 4º que devem ser apresentadas pelas operadoras durante o processo de contratação;
- iv. Os detalhes do processo de contratação e da vigência dos contratos, definidos pelo art. 5º.

A íntegra da Resolução pode ser acessada através do link <http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzMyNw>.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 4) RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 414, DE 11.11.2016:** altera a Resolução Normativa – RN nº 388/2015, que dispõe sobre os procedimentos adotados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar para a estruturação e realização de suas ações fiscalizatórias, e altera a RN nº 124/2006, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde.

A íntegra da Resolução pode ser acessada através do link <http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzMyOA>.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 5) RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 415, DE 28.11.2016:** altera o Regimento Interno da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, instituído pela Resolução Normativa nº 197/2009 e Resolução Normativa nº 198/2009.

A presente Resolução adiciona às competências da Diretoria de Desenvolvimento Setorial – DIDES, a efetuação de estudos e proposição de normas referentes aos aspectos econômico-financeiros dos mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde adotados e utilizados pelas operadoras de planos de assistência de saúde; e a indicação dos aspectos econômico-financeiros referentes à adoção e utilização, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de

fator moderador como mecanismo de regulação no uso dos serviços de saúde.

Além disso, ao inciso V do art. 38 e aos incisos XI e XII do art. 48, da Resolução Normativa nº 197/2009, foi adicionado o termo “assistencial” para qualificar a regulação do uso de serviços de saúde adotados e utilizados pelas operadoras.

Por fim, foi alterado o art. 43, que teve seu §4º pontualmente modificado, para refletir a revogação do inciso XXV do mesmo artigo.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 6) INSTRUÇÃO NORMATIVA - DIFIS Nº 14, DE 11.11.2016:** altera a Instrução Normativa nº 13/2016, da Diretoria de Fiscalização, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o Ciclo de Fiscalização e para a Intervenção Fiscalizatória previstos nos arts. 45, 46 e 48 a 54, da Resolução Normativa nº 388/2015.

As diversas mudanças afetam o §2º do art. 5º; o caput do art. 6º; o caput do art. 7º; os arts. 9º a 15; o caput e os §§1º e 2º do art. 16; o caput do art. 17; o inciso II do art. 18; o caput e os §§1º a 3º do art. 20; o caput e os §§1º e 2º do art. 21; o caput e os §§1º e 2º do art. 22; o caput do art. 23, bem como os §§1º a 4º do mesmo art. 23 e o art. 27, todos da IN nº 13, de 2016, da DIFIS.

A totalidade das alterações pode ser visualizada através do link <http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzMyOQ>

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 7) STJ PACIFICA ENTENDIMENTO SOBRE A MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE POR EX-EMPREGADOS:** com o julgamento do REsp 1594346/SP e do REsp 1608346/SP, o Superior Tribunal

de Justiça finalmente consolidou interpretação sobre a possibilidade de permanência do ex-funcionário como beneficiário do plano de saúde que lhe era oferecido por seu ex-empregador.

Segundo a Lei 9.656/98, fará jus a tal benefício o ex-empregado que (i) contribuiu com qualquer valor, inclusive com desconto em folha de pagamento, para custear parte ou a integralidade da mensalidade de seu plano de saúde, (ii) tenha usufruído do benefício porque oferecido pelo ex-empregador em decorrência de vínculo empregatício, (iii) tenha tido seu contrato de trabalho rescindido imotivadamente ou em razão de aposentadoria.

Assim, tal possibilidade está condicionada ao requisito contribuição de que o ex-funcionário tenha, durante seu período de emprego, pago parte do preço do plano, seja tal pagamento tendo sido realizado por desconto em folha de pagamento ou não.

Além disso, para continuar como beneficiário, o empregado aposentado ou demitido sem justa causa deve passar a arcar com integralidade do preço do plano, pagando inclusive pela parte que cabia ao ex-empregador.

Com as decisões, ficou-se demonstrado que a coparticipação paga pelo empregado não preenche o requisito de contribuição exigido pela legislação, sendo necessário para tanto que tenham sido realizados pagamentos das mensalidades do plano, ainda que por meio de descontos na folha de pagamento.

Esta sedimentação realizada pelo STJ põe fim ao entendimento de alguns magistrados de que o plano de saúde ofertado pelo empregador consistia em forma de salário *in natura*, o que dava margem à interpretação equivocada de

que a simples oferta do plano era suficiente para caracterizar a contribuição prevista na Lei 9.656/98 e, assim, garantir o direito de permanência do ex-empregado.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

TRIBUTÁRIO

1) INSTRUÇÃO NORMATIVA 1.671, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016 - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL: dispõe sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativa ao ano-calendário de 2016 e a situações especiais ocorridas em 2017 (Dirf 2017) e o Programa Gerador da Dirf 2017 (PGD Dirf 2017).

Estabelece as regras a serem observadas na apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) relativa ao ano-calendário de 2016 e a situações especiais ocorridas em 2017 (DIRF 2017), e o Programa Gerador da DIRF 2017 (PGD DIRF 2017). Dentre as regras, destacam-se:

- a) a obrigatoriedade de informar na referida declaração todos os beneficiários de rendimentos, dentre eles: (i) do trabalho assalariado, quando o valor pago durante o ano-calendário for igual ou superior a R\$ 28.559,70; (ii) de dividendos e lucros, pagos a partir de 1996, e de valores pagos a titular ou sócio de microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto pró-labore e aluguéis, quando o valor total anual pago for igual ou superior a R\$ 28.559,70;
- b) em relação aos pagamentos de plano privado de assistência à saúde, modalidade coletivo empresarial, contratado pela fonte pagadora em benefício de seus empregados, na declaração deverá conter, dentre outras informações, o nome e número de inscrição no CPF do beneficiário titular e dos respectivos dependentes,

ou, no caso de dependente menor de 18 anos em 31.12.2016, o nome e a data de nascimento do menor;

c) a declaração deverá ser apresentada até às 23h59min59s, horário de Brasília, de 15.2.2017.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

2) INSTRUÇÃO NORMATIVA 1.672, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016 – SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL:

estabelece critérios para o cumprimento da obrigação de escriturar o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque integrante da Escrituração Fiscal Digital (EFD) estabelecida pela Instrução Normativa RFB nº 1.652/2016.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

3) ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90, DE 25.11.2016: dispõe sobre o leiaute do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf 2017).

Por meio do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 90/2016 foi aprovado o leiaute aplicável aos campos, registros e arquivos da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF 2017).

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

4) ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 11, DE 22.11.2016: dispõe sobre a incidência de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) nas operações de cessão de direitos creditórios.

Basicamente, o ato declaratório determina que a operação de cessão de direitos creditórios na qual figure instituição financeira na qualidade de cessionária sujeita-se à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos

ou Valores Mobiliários (IOF) sobre operações de crédito, estejam os créditos cedidos corporificados ou não em títulos de crédito, sempre que a operação seja realizada com o intuito de fornecer crédito ao cedente. Parágrafo único.

Estabelece ainda que deve estar presente no contrato de cessão de crédito cláusula de coobrigação ou, ausente tal cláusula de maneira expressa, o arranjo jurídico e negocial estabelecido entre as partes deve ter sido configurado de tal forma que o cedente responderá, ao final, pela eventual inadimplência do sacado/devedor original.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

5) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 144, DE 27.09.2016:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
EMENTA: SISCOSERV. EMPRÉSTIMO. FINANCIAMENTO. REGISTRO.

Traz diversos esclarecimentos sobre o registro de empréstimos, viagens ao exterior e transporte internacional de carga –

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
EMENTA: SISCOSERV. EMPRÉSTIMO. FINANCIAMENTO. REGISTRO.

Nas operações de empréstimos e financiamentos (serviços de concessão de crédito), realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior, o valor da operação a constar no Siscoserv constitui-se dos juros, adicionados de todos os custos necessários para a efetiva prestação do serviço, não se registrando o valor emprestado ou financiado. Nessas operações, considera-se como data de início da prestação do serviço a primeira data em que, por qualquer meio, ficar caracterizada a concessão do empréstimo ou financiamento.

SISCOSERV. DESPESAS DE VIAGENS AO EXTERIOR.

A pessoa jurídica deve registrar no Siscoserv as despesas de viagens ao exterior de gestores e técnicos quando se referirem a serviços por ela tomados, e em seu nome faturados, de residentes ou domiciliados no exterior, excepcionando-se os gastos pessoais diretamente contratados por seus representantes, como refeições, hospedagem e locomoção no exterior, os quais são considerados operações da pessoa física.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 129, DE 1º DE JUNHO DE 2015.

SISCOSERV. REGISTRO. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA. AGENTE.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga residente no Brasil para operacionalizar transporte internacional de mercadoria a ser importada, realizado por transportador domiciliado no exterior, será

responsável pelo registro do serviço de transporte no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador de serviço domiciliado no exterior. Quando o agente de cargas contratar o serviço de transporte em seu próprio nome, caberá a ele o registro do serviço no Siscoserv”.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

6) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 152, DE 31.10.2016: versa sobre o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF.

Define esta Solução de Consulta que se sujeitam ao imposto sobre a renda, na fonte e na declaração de ajuste anual, rendimentos decorrentes de VGBL, mesmo que o beneficiário seja portador de moléstia grave.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

SÓCIOS DO ESCRITÓRIO E RESPECTIVAS ÁREAS



Daniela Matos
Seguro e Resseguro
Fone: (11) 5643-1065
dmatos@santosbevilaqua.com.br



João Marcelo dos Santos
Seguro e Resseguro
Fone: (11) 5643-1066
jsantos@santosbevilaqua.com.br



Julia de Menezes Nogueira
Direito Tributário
Fone: (11) 5643-1062
jnogueira@santosbevilaqua.com.br



Juliano Nicolau de Castro
Direito do Trabalho
Fone: (11) 5643-1061
jcastro@santosbevilaqua.com.br



Keila Manangão
Contencioso Judicial e Arbitragem
Fone: (21) 2103-7638
kmanagao@santosbevilaqua.com.br



Marco Antonio Bevilaqua
Seguro, Resseguro, Previdência Complementar e Saúde Suplementar
Fone: (11) 5643-1063
mbevilaqua@santosbevilaqua.com.br



Roberto F. S. Malta Filho
Societário, Contratual, Fusões e Aquisições, Arbitragens e Recuperações Judiciais/Reestruturações
Fone: (11) 5643-1064
rmalta@santosbevilaqua.com.br